

A. I. N° - 206851.0008/20-8
AUTUADO - CASAGRÍCOLA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA AGRICULTURA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0254-03/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, refere-se à exigência de R\$ 71.102,38 de ICMS, acrescidos da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.15.02: Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto, setembro e dezembro de 2016; março, maio a julho, setembro, novembro e dezembro de 2017; janeiro, março a dezembro de 2018.

O autuado apresentou impugnação às fls. 134 a 140 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, reproduz a descrição da infração e diz que o Auto de Infração é improcedente.

Alega que o Autuante não verificou que parte das mercadorias listadas nas notas fiscais, estão sujeitas à substituição tributária por antecipação, e o imposto foi recolhido pela empresa sob essa sistemática, conforme ordena o art. 289 e o Anexo 1 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012 e hipóteses de recolhimento conforme Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12.

Para corroborar com tal entendimento menciona alguns pareceres tributários: PARECER N° 00558/2015 DATA: 12/01/2015, PARECER N° 26224/2014 DATA: 05/11/2014; Orientação 002/2008 expedida pela DITRI/GECOT em relação aos produtos com NCM relacionadas no Anexo único do Protocolo 41/08. PARECER N° 18625/2013 DATA: 24/07/2013

Considerando todos os fatos e fundamentos colocados anteriormente e entende que em alguns casos fornecedores se utilizam de códigos na descrição do item e informam que a destinação poderá não ser específica aquela que o adquirente quer dar, com fins de desenquadrar e não recolher a substituição, talvez para reduzir os seus encargos naquele momento e melhorar a sua competição frente aos concorrentes. Diz que é cumpridor de suas obrigações fiscais e que, na dúvida, o fez de forma mais favorável ao Governo do Estado da Bahia, recolhendo pela substituição/antecipação tributária conforme relação de notas fiscais em anexo.

Também alega que o Autuante não verificou as datas corretas para apuração e recolhimento da antecipação parcial o que dizia a legislação no momento do fato gerador. Reproduz o § 2º do art. 332 do RICMS-BA/2012.

Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 148 dos autos. Diz que o Defendente informou que várias notas fiscais incluídas na apuração do imposto se referem a produtos sujeitos à antecipação total, anexando planilha nas fls. 141/142 do presente PAF, correspondente ao ano de 2016, indicando a nota fiscal e produtos adquiridos, geralmente mangueiras.

Observa a procedência da alegação defensiva, e informa ter verificado que, de fato, a nota fiscal referida nas planilhas tratava da aquisição de produtos para comercialização sujeitos a antecipação total.

Também informa que elaborou novos anexos, com a lista das notas fiscais e resumo mensal de débito da Antecipação Parcial, considerando a reclamação procedente do contribuinte. Os referidos anexos foram baseados na EFD do contribuinte e apurados conforme aplicativo SIAF da SEFAZ/BAHIA. Juntou novos demonstrativos referentes ao exercício de 2016, apurando o débito total de R\$ 1.627,76.

À fl. 160 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando como data de ciência e de leitura 18/07/2022, e a informação de que “*Acompanha cópia da Informação Fiscal produzida pelo Autuante*”. Decorrido o prazo concedido, o defensivo não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defensivo, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, a autuação fiscal trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto, setembro e dezembro de 2016; março, maio a julho, setembro, novembro e dezembro de 2017; janeiro, março a dezembro de 2018.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O Defendente alegou que o Autuante não verificou que parte das mercadorias listadas nas notas fiscais, estão sujeitas à substituição tributária por antecipação, e o imposto foi recolhido pela empresa sob essa sistemática, conforme ordena o art. 289 e Anexo I do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012 e hipóteses de recolhimento conforme Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12.

Na informação fiscal, o Autuante reconheceu a procedência da alegação defensiva e disse que o Defendente apontou várias notas fiscais incluídas na apuração do imposto que se referem a

produtos sujeitos à antecipação total, anexando planilha nas fls. 141/142 do presente PAF, correspondente ao ano de 2016, indicando a nota fiscal e produtos adquiridos.

Afirmou ter verificado que, de fato, a nota fiscal referida nas planilhas tratava da aquisição de produtos para comercialização sujeitos a antecipação total. Elaborou novos anexos, com a lista das notas fiscais e resumo mensal de débito da Antecipação Parcial, considerando a reclamação procedente do Autuado. Os referidos anexos foram baseados na EFD do contribuinte e apurados conforme aplicativo SIAF da SEFAZ/BAHIA. Juntou os novos demonstrativos referentes ao exercício de 2016, apurando o débito total de R\$ 1.627,76.

Vale ressaltar que à fl. 160 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando como data de ciência e de leitura 18/07/2022, e a informação de que “*Acompanha cópia da Informação Fiscal produzida pelo Autuante*”. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

No novo levantamento efetuado pelo Autuante foi apurado débito referente ao mês de outubro de 2016, no valor de R\$ 99,05. Entretanto no débito original não constou qualquer valor referente ao mencionado mês 10/2016, e no julgamento é vedado acrescentar novos valores àqueles originalmente lançados no Auto de Infração. Neste caso, considerando que houve uma nova conformação do demonstrativo de débito, decorrente da revisão dos cálculos efetuada pelo autuante, a repartição fiscal de origem pode instaurar novo procedimento fiscal, podendo preliminarmente, intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito correspondente à diferença encontrada no mês 10/2016.

Quanto ao argumento defensivo de que o Autuante não verificou as datas corretas para apuração e recolhimento da antecipação parcial, mencionando o § 2º do art. 332 do RICMS-BA/2012, observo que é concedido ao contribuinte o benefício para recolhimento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, mediante o cumprimento das condições contidas na legislação, ou seja, a lei estabelece a possibilidade de se estender o prazo para recolhimento do imposto após a existência do fato gerador da obrigação tributária.

Neste caso, existem dois fatos geradores distintos: a antecipação parcial devida pelas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, e o ICMS chamado de “ICMS Normal” incidente nas operações de saídas, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 09. Ao apurar o imposto através do regime da conta corrente fiscal e efetuar pagamento do saldo devedor encontrado, na data prevista na legislação, não anula a obrigação que se originou quando da entrada da mercadoria. Portanto, resta comprovado que é devido o imposto referente à antecipação parcial, na entrada das mercadorias neste Estado. O contribuinte deveria comprovar que preenche os requisitos exigidos na legislação para pagamento até o dia 25.

Entendo que é devido o imposto na forma apurada pelo Autuante, haja vista que o defensor não comprovou o recolhimento integral no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração parcialmente subsistente, no valor total de R\$ 62.612,14, em razão dos novos cálculos efetuados quanto ao exercício de 2016.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0008/20-8, lavrado contra **CASAGRÍCOLA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA AGRICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 62.612,14** acrescido

da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

